



**PARECER JURÍDICO N° 70/2025**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 029/2025

**SÚMULA:** “RECONHECE E INCLUI NA MALHA VIÁRIA MUNICIPAL A “VICINAL DE LIGAÇÃO” QUE ATUA COMO VIA DE ACESSO E CONEXÃO ENTRE AS ESTRADAS MUNICIPAIS VICINAIS 4<sup>a</sup> E 5<sup>a</sup> LESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORIA:** VEREADORES OSLEN DIAS DOS SANTOS, FRANCISCO AILTON DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO MENIN, BERNANDO PATRÍCIO DOS SANTOS E DARLAN TRINDADE CARVALHO.

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnica-jurídica o Projeto de Lei n° 029/2025 de 07 de julho de 2025, de autoria dos Vereadores Oslen Dias dos Santos, Francisco Ailton dos Santos, Marcos Roberto Menin, Bernardo Patrício dos Santos e Darlan Trindade Carvalho, o qual visa reconhecer e incluir na malha viária municipal as estradas municipais vicinais 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> leste, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

*“(...) Art. 1º Fica reconhecida e inclusa na malha viária municipal a via de acesso intitulada “Vicinal de Ligação”, cuja extensão perfaç 2.035,00 metros (dois mil e trinta e cinco metros), estrada rural do município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, que atua como via de acesso e conexão entre as estradas municipais vicinais 4<sup>a</sup> Leste e 5<sup>a</sup> Leste, conforme coordenadas geográficas que seguem:*

*I – Ponto Inicial – 01: Lat. 9°51'16.083"S Long. 55°53'31.726"W;*

*II - Ponto Final - 02: Lat. 9°51'35.363"S Long. 55°52'27.791"W.*

*Parágrafo único. Esta estrada constará obrigatoriamente nos mapas viários oficiais a serem elaborados.*



**Art. 2º** O Poder Executivo, através da pasta competente, fará identificação com placa visível aos transeuntes.

**Art. 3º** Será competência da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, Mato Grosso, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, o seguinte:

I – a realização dos serviços de manutenção, recuperação e sinalização da referida estrada;

II – destinar materiais, ferramentas e equipamentos necessários à efetivação do previsto no inciso anterior; e

III – colocar à disposição, pessoal capacitado, suficiente, para realização dos trabalhos necessários na referida estrada.

**Art. 4º** A inclusão na malha viária de que trata a presente Lei obedecerá aos dispositivos da Lei Municipal nº 336/91 (Define a Faixa de Domínio Público nas Estradas Vicinais do Município).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário (...)".

## II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto visa reconhecer e incluir na malha viária municipal a “vicinal de ligação” que atua como via de acesso e conexão entre as estradas municipais vicinais 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Leste.

Na Justificativa se destaca necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos: “(...) *Essa via já é utilizada cotidianamente por produtores rurais, moradores da zona rural e transportadores escolares e de insumos, configurando-se como um importante corredor de escoamento da produção agropecuária da região. Sua relevância operacional, embora prática e consolidada de fato, ainda não encontra respaldo formal no ordenamento municipal, o que limita a ação do Poder Público quanto à sua manutenção, sinalização e inclusão em planejamentos oficiais de infraestrutura. A formalização desta estrada como parte integrante da malha viária municipal permitirá que o Município, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, atuando dentro da legalidade e planejamento técnico, possa realizar intervenções essenciais como patrulhamento, cascalhamento, instalação de placas de sinalização, e demais serviços necessários à segurança e trafegabilidade da via. Vale destacar ainda que a regularização da "Vicinal de Ligação" nos mapas oficiais do Município garantirá sua inclusão em futuras ações de investimento, programas de mobilidade rural e convênios intergovernamentais, otimizando recursos públicos e ampliando os benefícios à população rural. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 029/2025 representa medida de justiça administrativa e de racionalidade na gestão da malha viária, valorizando o acesso rural, fomentando o desenvolvimento econômico local e garantindo direitos básicos de mobilidade e segurança aos cidadãos. Contando com o apoio dos nobres pares, solicitamos a aprovação desta proposição, convictos de que ela atende aos interesses públicos e ao desenvolvimento ordenado do município. (...)"*

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.



**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **• Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

Isso porque o projeto de Lei visa o reconhecimento e inclusão na malha viária municipal de Alta Floresta/MT da estrada popularmente conhecida como “Vicinal de Ligação”, eis que conecta diretamente as Estradas Municipais Vicinais 4<sup>a</sup> Leste e 5<sup>a</sup> Leste.

Explica-se que essa estrada rural “vicinal de ligação” é utilizada corriqueiramente por produtores rurais, moradores da zona rural e transportadores escolares e de insumos, contudo, não está consolidada e reconhecida no mapa oficial do Município.

Dessa maneira, a inclusão e o reconhecimento da respectiva estrada rural “vicinal de ligação”, permitirão que o Município, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura possa realizar intervenções essenciais e atue dentro da legalidade e planejamento técnico.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art.	30.	Compete	aos	Municípios:
I	-	legislar	sobre	interesse local;



Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município que dispõe em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18 . Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

*“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.*

Percebe-se que o presente projeto de Lei atende ao interesse local, entretanto, necessário tecer comentários acerca do artigo 3º, eis que em sua redação impõe obrigações administrativas e operacionais concretas ao Poder Executivo, com impacto direto no orçamento e na atuação das secretarias municipais. Isso suscita risco de vício de iniciativa e possível inconstitucionalidade formal, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores.

Apesar de o projeto parlamentar buscar reconhecer uma via de fato já existente e consolidada, ao detalhar e impor a execução de serviços públicos específicos (patrolamento, destinação de pessoal, sinalização, insumos, etc.) há extração da competência legislativa dos vereadores.

Isso porque não se limita a reconhecer um fato ou denominar via pública, mas obriga diretamente a Administração Municipal a atuar, o que pode violar a autonomia administrativa do Prefeito, e ainda afetar o planejamento orçamentário e a alocação de recursos públicos, temas de competência exclusiva do Poder Executivo.



Sendo assim, a fim de afastar o vício, sugere-se que o art. 3º seja removido ou possa ser reformulado para conter mera autorização legislativa, sem conteúdo imperativo. Nesse sentido, propõe-se como exemplo de redação alternativa:

Art. 3º (Redação sugerida):

A Prefeitura Municipal de Alta Floresta, por meio da Secretaria competente, poderá adotar as providências necessárias à manutenção, recuperação e sinalização da referida estrada vicinal, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como o planejamento da pasta.

Portanto, faz-se ressalva ao respectivo artigo, eis que notadamente traz em seu conteúdo uma imposição de dever ao Executivo, fugindo da competência dessa Casa de Leis.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelos autores da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, como já observado anteriormente, faz-se necessário observar o teor da redação disposta no art. 3º, isso porque traz imposições administrativas e operacionais concretas ao Poder Executivo, causando impacto direto no orçamento e na atuação das secretarias municipais, o que suscita risco de vício de iniciativa e possível inconstitucionalidade formal.

Logo, o parecer jurídico sugere-se que o art. 3º seja removido, ou possa ser reformulado para que conste mera autorização legislativa, sem conteúdo imperativo.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.



Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica **é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação**, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada, ressalvado tão somente o teor do que dispõe o seu artigo 3º.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis**, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

**O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara**, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 07 de julho de 2025.

***Lilyan M. da S. Nascimento***  
OAB/MT 33.646  
Secretaria Jurídica

***Kathiane C. Borges***  
OAB/MT 31.082  
Secretaria Jurídica